



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nº 263/12ª/CESC/2009

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 553/X/4ª**, subscrita por Nuno Ricardo Marques Aleixo Pereira, “*Solicita alteração legislativa a fim de ser combatida a situação existente no negócio de aluguer de videogramas, propondo que seja alterado o artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de Novembro.*”, cujo parecer, **aprovado por unanimidade**, na reunião da Comissão de **8 de Julho de 2009**, é o seguinte:

- I – A Petição n.º 553/X/4ª, subscrita por 1 cidadão, solicita alteração legislativa a fim de ser combatida a situação existente no negócio de aluguer de videogramas, propondo que seja alterado o artigo n.º 61, do Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de Novembro;
- II – O presente relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 17.º da LDP;
- III – Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a Petição 553/X/4ª **ser arquivada**, com conhecimento ao Peticionário, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º da LDP.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos

Assembleia da República, 8 de Julho de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(José de Matos Correia)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

PETIÇÃO N.º 553/X/4ª

Peticionário: Nuno Ricardo Marques Aleixo Pereira

Assunto: Solicita alteração legislativa a fim de ser combatida a situação existente no negócio de aluguer de videogramas, propondo que seja alterado o artigo nº 61 do Decreto-Lei nº 227/2006, de 15 de Novembro.

RELATÓRIO FINAL

I. Nota Prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 30 de Janeiro de 2009 e foi dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, o qual a remeteu à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura para apreciação.

A presente petição é subscrita por um cidadão, pelo que não é obrigatória a audição do peticionário, nem a sua publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos do disposto na Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP).

A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e nos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

Considerando a pretensão do peticionário, a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura solicitou informações adicionais ao Ministério da Cultura, em 12 de Fevereiro de 2009.

O Ministério da Cultura respondeu através do Ofício 1449, de 08 de Maio de 2009, pelo que se encontram reunidos os pressupostos que permitem a elaboração, ao abrigo do disposto no nº2 do artigo 232º do Regimento da Assembleia da República (Lei nº 17/2007, de 20 de Agosto) e do nº8 do artigo 17º da LEDP, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 447/2007, de 24 de Agosto, do Relatório Final.

II. Da Petição

O peticionário vem propor a alteração do disposto no artigo 61º do Decreto-lei nº 227/2006, de 15 de Novembro. O artigo em causa regula os prazos que devem ser respeitados para a difusão videográfica e televisão das obras cinematográficas, após a sua exibição em sala, ou para difusão televisiva de obras cinematográficas cuja primeira exploração comercial tenham ocorrido no mercado videográfico.

O artigo 61º do citado Decreto-Lei estabelece o seguinte:

"1 - As obras cinematográficas exibidas em sala só podem ser objecto de difusão televisiva depois de decorridos os seguintes prazos, a contar da primeira exibição comercial:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

a) Quatro meses, no caso de serviços de programas com transmissão codificada;
b) Quatro meses, no caso de serviços de programas distribuídos em plataformas acessíveis por subscrição não codificados;

c) Doze meses, nos casos de outros serviços de programas de acesso não condicionado.

2 - Os prazos referidos no número anterior são reduzidos a metade no caso de o operador de televisão difusor ser co-produtor da obra.

3 - As obras cinematográficas exibidas em sala só podem ser objecto de edição videográfica decorridos dois meses a contar da primeira exibição comercial em sala.

4 - As obras cinematográficas cuja primeira exploração comercial ocorra no mercado videográfico só podem ser objecto de difusão televisiva depois de decorridos os seguintes prazos:

a) Dois meses, nos casos de serviços de programas com transmissão codificada;
b) Dois meses, nos casos de serviços de programas distribuídos em plataformas acessíveis por subscrição não codificados;

c) Nove meses, nos casos de outros serviços de programas, de acesso não condicionado.

5 - Os prazos previstos nos números anteriores podem ser reduzidos mediante acordo entre o operador de televisão ou o editor videográfico e os titulares dos direitos sobre a obra.

6 - O disposto nos números anteriores não obsta a que as obras cinematográficas não exibidas em sala sejam directamente exploradas no mercado televisivo ou videográfico. "

O Peticionário propõe uma alteração ao artigo 61º do Decreto-Lei nº 227/2006, de 15 de Novembro, de forma "...que promova medidas que tornem real a janela da exclusividade do mercado videográfico relativamente às televisões", com o objectivo de "...que as obras que tenham estreia nas salas de cinema só possam ser exibidas nos serviços de programas com transmissão codificadas ou serviços de programação distribuídos em plataformas acessíveis por subscrição não codificada passados dois meses da estreia no mercado videográfico, tal como as obras que estreiam directamente no mercado videográfico".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

Propõe, ainda, a revogação do nº 5 do artigo 61º, dado que, no seu entendimento, “... o mesmo não fazer qualquer sentido uma vez que desfaz todas as regras criadas mediante mero acordo entre os titulares de direitos de autor e os editores videográficos, desvalorizando e desprezando as empresas que estão verdadeiramente no terreno”.

O Peticionário invoca a “concorrência feroz” que afirma viver-se no negócio do aluguer de videogramas, para justificar a necessidade da alteração legislativa que propõe. Considera que a actual redacção legislativa é demasiado permissiva relativamente à vertente videográfica, que tem como consequência a dependência total dos agentes do mercado videográfico dos distribuidores e, em contrapartida, na defesa de distribuidores, transmissores de televisão por cabo, exibidores de cinema e internet providers.

Porém, o Peticionário reconhece expressamente que o “legislador procurou evitar uma situação deste tipo” e situa o problema na aplicação prática da lei.

O Peticionário salienta que as “práticas reais” afectam a defesa conferida por lei a cada sector, denunciando que “as janelas cinematográficas em relação ao vídeo não têm acompanhado o mínimo legal de dois meses, mas têm-se estendido por quatro meses”, tendo por consequência que “aquela janela virtual que o vídeo tinha de dois meses relativamente às televisões por cabo é automaticamente engolida, desprotegendo-se por completo o sector”.

O Peticionário considera que, caso o legislador avançasse no sentido que o próprio propõe, os pequenos e micro empresários do ramo seriam protegidos face àqueles que detêm, no seu entendimento, maior poderio económico.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

III. Resposta do Ministério da Cultura

Ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 3, do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da LDP, foi enviado cópia da petição ao Ministério da Cultura, para que este se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição.

No Ofício 1449, de 08 de Maio de 2009, o Gabinete do Senhor Ministro da Cultura, informa que tendo em conta o teor da petição, entendeu ouvir o Instituto do Cinema e Audiovisual, I.P., o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Cultura e a Inspeção-Geral das Actividades Culturais, para se pronunciarem sobre a matéria em análise, tendo estes entendido, de acordo com o Ministério, que o disposto na lei permanece válido como meio adequado de disciplinar e proteger, com razoabilidade, os diversos interesses dos operadores e titulares de direitos objecto da regulação em causa.

Refere o Ministério que o Programa do XVII Governo Constitucional contempla expressamente a regulamentação da Lei do Cinema e Audiovisual, acrescentando que “... o legislador procurou, nesta matéria, a solução legislativa mais adequada ao tempo presente.”

Salienta, ainda que, no âmbito das suas atribuições, o Ministério da Cultura “... tem acompanhado, com atenção e interesse, as discussões técnicas havidas sobre a matéria em apreço, tendo conduzido estudos sobre a mesma em sede de preparação do citado diploma, muito recentemente, em 2006.”

Entende o Ministério da Cultura que “... a proposta do Peticionário, de alteração do preceito citado, visa acautelar interesses e direitos que já são alvo de protecção ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

abrigo das actuais previsões. A legislação em vigor não só assegura que as obras cinematográficas não exibidas em sala possam ser directamente exploradas no mercado televisivo ou videográfico, como prevê janelas de exclusividade para o mercado videográfico quanto as obras exibidas em sala e as que tenham a sua primeira exibição comercial no mercado videográfico. "

O Ministério refere ainda que: *"Compreende-se a ratio deste preceito e a defesa dos interesses aí visados: com o objectivo de garantir uma protecção à actividade de diferentes operadores no mercado, na busca de uma viabilização das diversas actividades envolvidas, o legislador determina o respeito por prazos determinado, por forma a que decorra algum tempo entre a exibição em sala de um filme e a sua distribuição em novos suportes, bem como a sua difusão televisiva.*

Nestes termos:

As obras cinematográficas exibidas em sala só podem ser objecto de:

a) difusão televisiva: depois de decorridos:

- Quatro meses a contar da primeira exibição comercial, (i) no caso de serviços de programas com transmissão codificada e (ii) no caso de serviços de programas distribuídos em plataformas acessíveis por subscrição não codificados;

-Doze meses a contar da primeira exibição comercial, nos casos de outros serviços de programas de acesso não condicionado;

b) edição videográfica: depois de decorridos dois meses a contar da primeira exibição comercial em sala.

As obras cinematográficas cuja primeira exploração comercial ocorra no mercado videográfico só podem ser objecto de difusão televisiva depois de decorridos os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

seguintes prazos:

- *Dois meses, (i) nos casos de serviços de programas com transmissão codificada e (ii) distribuídos em plataformas acessíveis por subscrição não codificados;*
- *Nove meses, nos casos de outros serviços de programas de acesso não condicionado.”*

Relativamente à proposta do Petitionário de revogação do nº 5 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 227/2006, a mesma não merece a concordância do Ministério, o qual entende que a previsão existente no nº 5 permite que os prazos previstos nos números 1 a 4 do artigo 61º possam ser reduzidos mediante acordo entre o operador de televisão ou o editor videográfico e os titulares dos direitos sobre a obra, isto é, deixa na liberdade contratual das partes determinar uma redução dos prazos definidos para a protecção dos respectivos interesses, mas somente se estiver reunida uma condição essencial, que consiste no acordo de ambas as partes (operador de televisão e titular dos direitos sobre a obra; ou editor videográfico e titular dos direitos sobre a obra).

De acordo com o Ministério, importa ter presente o disposto no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, o qual no seu artigo 67º dispõe que “...o autor tem o direito exclusivo de fruir e utilizar a obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos limites da lei, e que a garantia das vantagens patrimoniais resultantes dessa exploração constitui, do ponto de vista económico, o objecto fundamental da protecção legal. E adita, no artigo 68º, em transposição da Directiva 92/100/CEE do Conselho de 19 de Novembro de 1992 (relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual), que a exploração e, em geral, a utilização da obra podem fazer-se, segundo a sua espécie e natureza, por qualquer dos modos actualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser, prevendo,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

igualmente, que assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, qualquer forma de distribuição do original ou de cópias da obra, tal como venda, aluguer ou comodato. Em suma, a lei prevê que cabe ao titular dos direitos de autor e conexos, ou ao seu representante, o direito exclusivo de explorar a obra nas suas diversas formas, em sala, através da produção de cópias para venda ou para aluguer, através da colocação em canal televisivo codificado, em canal não codificado ou em sinal livre, recompensando-se assim, em última análise, os autores pelo contributo criativo trazido. O mesmo sucede com aquele a quem é cedido o direito de exploração -o distribuidor nacional. O direito de exploração comporta todos os direitos de carácter patrimonial do titular originário dos direitos.”

Por fim, é referido pelo Ministério, que subscreve a Informação n.º 741/2009/DSDA do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (Direcção de Serviços dos Direitos de Autor), “...que o Peticionário parece fazer bom acolhimento do conteúdo normativo mencionado e «embora não seja completamente, a nosso ver, clara a posição expressa na petição, julgamos que o cidadão se queixa mais do eventual incumprimento a que está sujeito o diploma, do que, em verdade, da necessidade de uma modificação da regra legal». A solução do problema deverá passar, não por uma alteração legislativa, mas pela fiscalização do mercado em ordem a verificar e obrigar ao efectivo cumprimento da lei e a detectar e combater eventuais práticas lesivas do estabelecido na lei, especialmente no evitar quaisquer condutas contrárias das regras da concorrência e da propriedade intelectual. “

PARECER

A Comissão de Ética, Sociedade e Cultura é do seguinte **Parecer**:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

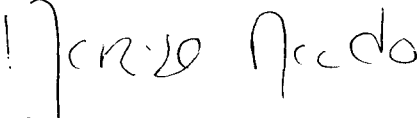
I – A Petição n.º 553/X/4ª, subscrita por 1 cidadão, solicita alteração legislativa a fim de ser combatida a situação existente no negócio de aluguer de videogramas, propondo que seja alterado o artigo n.º 61, do Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de Novembro.

II - O presente relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 17.º da LDP¹.

III – Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a Petição 553/X/4ª ser arquivada, com conhecimento ao Peticionário, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º² da LDP.

Assembleia da República, 07 de Julho de 2009

A Deputada Relatora


(Marisa Macedo)

O Presidente da Comissão


(José Matos Correia)

¹ «Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º»

² «Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente resultar: [...] m) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário ou peticionários.»